



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071053-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PEDREIRA ANHANGUERA SA EMPRESA DE MINERAÇÃO e CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A, são apelados THOMAZ MELO CRUZ (ESPÓLIO) e RICARDO SOARES LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1071053-78.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL

APELANTES: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A E OUTRA

APELADO: ESPÓLIO DE THOMAZ MELO CRUZ

INTERESSADO: RICARDO SOARES LACERDA

VOTO Nº 42459

SUCUMBÊNCIA. Ação declaratória c.c. cominatória. Pretensão de limitar os poderes do espólio réu, representado por inventariante dativo, de voto e indicação de executivos nas companhias autoras. Superveniência de decisão do juízo do inventário limitando os poderes do inventariante, como aqui pleiteado. Processo extinto sem resolução do mérito por perda do interesse processual. Condenação das autoras aos ônus da sucumbência. Impossibilidade. Pretensão legítima fundada em indevida interferência externa na condução das companhias, como reconhecido posteriormente pelo próprio juízo do inventário. Responsabilidade pela sucumbência, contudo, que não pode recair sobre o réu, que até então havia agido amparado pelo próprio Judiciário, que o autorizara a votar nas assembleias das companhias. Hipótese em que nenhuma das partes deu injusta causa ao ajuizamento da ação, devendo cada uma delas arcar com o pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sentença reformada.

Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta por Concreto Redimix do Brasil S/A e Outra (fls. 632/643) nos autos da ação declaratória c.c. cominatória por elas ajuizada em face de Espólio de Thomaz Melo Cruz, contra a r. sentença que, diante de decisão proferida pelo juízo do inventário limitando os poderes do Inventariante dativo do Espólio nas assembleias de acionistas das Apelantes, conforme pleiteado nesta demanda, julgou extinto o feito sem resolução do mérito por perda do interesse processual e as condenou, em atenção ao princípio da causalidade, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustentam as Apelantes que a presente ação teria por objetivo limitar os poderes do inventariante dativo do espólio Apelado em suas assembleias de acionistas, por caracterizar indevida interferência do Juízo da Família e das Sucessões na administração das empresas. Alegam que o Apelado teria dado causa ao ajuizamento da presente ação ao apresentar, por intermédio do seu inventariante dativo, candidato próprio à Diretoria e ao Conselho Fiscal das companhias, “sendo certo que na prática, por representar o sócio majoritário, tornar-se-ia o Presidente das Cias., como assim sempre procedeu o falecido” (fls. 635), exacerbando o estrito múnus fiscalizatório que lhe caberia, conforme o disposto no art. 75, § 1º, do CPC, limitação essa que já teria sido fixada pelo juízo do inventário. Pretendem a reforma da r. sentença para que seja invertida a distribuição dos ônus da sucumbência.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 648/654.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Por meio da presente ação, pretendem as companhias autoras, ora Apelantes, impedir o inventariante dativo do espólio Apelado, sócio majoritário, de votar em assembleias de acionistas e de indicar candidatos à Diretoria e ao Conselho Fiscal representando o espólio.

Diante da superveniência de decisão prolatada pelo juízo do inventário dos bens deixados pelo Apelado (copiada às fls. 613/617), que vetou o inventariante dativo de votar nas assembleias das Apelantes (item 5 da r. decisão), o juízo *a quo* reputou esvaziado o objeto da presente ação e julgou extinto o feito pela perda do interesse de agir, o que não é objeto de discussão.

Insurgem-se as Apelantes apenas contra a sua condenação aos ônus da sucumbência, alegando apenas ter exercido o direito constitucional de ação, dada a ameaça de lesão representada por atos do inventariante dativo do espólio Apelado, já exposta no relatório, quem, portanto, deveria arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, por ter dado causa à propositura da presente demanda.

Suas razões prosperam em parte.

De fato, as ações tomadas pelo inventariante dativo como representante do espólio Apelado perante as companhias Apeladas representam ameaça de lesão aos interesses das sociedades e, indiretamente, de seus sócios, todos herdeiros do falecido, por interferir na condução das empresas, como entendeu o juízo do inventário na r. decisão que esvaziou o objeto do presente feito:

“A fls. 9316 este Juízo já havia apresentado decisão indicando que o inventariante não é inerte, zela pelos interesses do espólio e tem incumbência de levar o processamento à sua finalização atribuindo os quinhões a seus herdeiros.

Porém, não tem ele atribuição de dirigir, pessoalmente ou por interposta pessoa, a administração direta de sociedade empresarial, sociedades estas, no caso dos autos, que contam com as cotas do espólio e também com as cotas dos filhos/terceiros, independentemente da atribuição formal de seus quinhões hereditários.

A administração de pessoa jurídica é bastante sensível, e por tal regulada pelos contratos específicos e legislação pertinente. O inventariante dativo do espólio tem limitações

constantes da lei processual que o afasta da responsabilização direta em diversas situações, de modo a que, em casos diretamente ligados ao patrimônio pessoal dos herdeiros a interseção direta dos herdeiros se faz necessária, não bastando a manifestação secundária do inventariante dativo." (fls. 615/616; destacou-se)

No entanto, a mesma decisão observou que:

"... houve efetivo embasamento para atuação do inventariante dativo (...), mais precisamente decisão da Superior Instância, que assim asseverou:

'A regra insculpida no artigo 115, par. 1º, é clara: o acionista não poderá votar na aprovação de suas contas como administrador. Esse impedimento tem em conta situação objetiva e, ainda que restrinja direito de voto do acionista administrador, que também não pode ser representado por procuradores (art 134 par. 1º, da Lei das SAs), justifica-se pelo evidente conflito formal, visto que a ninguém é dado atuar como juiz de seus próprios atos.

De acordo com as corrés, contudo, aplicar-se-ia nesse caso a exceção prevista no Par. 6º do artigo 134.

Esse entendimento, contudo, não pode ser acolhido, pois o paragrafo 6º do art 134 estabelece uma exceção pontual, somente quando 'os diretores forem os únicos acionistas', o que

não é o pano de fundo desse caso concreto. Observe-se que o espólio de Thomaz, representado pelo inventariante dativo, não é administrador e pode votar. Além disso, os acionistas Edison, Eduardo e Esmeralda, não participam da gestão da companhia e estão aptos a votar' (grifos nossos).

Mas não é só, houve efetivo empenho de parte dos herdeiros que não são administradores das empresas em questão, para que o inventariante dativo efetivamente cumprisse o quanto decidido em v. Acórdão citado, pois em caso de inércia estaria descumprindo seu múnus. Sendo certo que somente as herdeiras que são as administradoras se opuseram tal que participasse e exercesse poder de voto em assembleia, justamente as que, conforme acórdão: 'É certo, então, que as acionistas administradoras (Eunice Melo Cruz e Eneida Melo Cruz, respectivamente Diretora Presidente e Diretora Vice Presidente), não poderiam, não podem e não poderão votar as contas da sua administração, razão pela qual, nos termos desta divergência, anula-se a assembleia geral ordinária de 02 de julho de 2021' (grifos nossos)." (fls. 616; destaques no original)

Ou seja, apesar da ameaça de lesão aos direitos das Apelantes, a justificar a propositura da presente demanda, a conduta do inventariante dativo do Apelado estava amparada, até então, por decisão judicial, não tendo ele, portanto, dado (injusta) causa ao ajuizamento da ação.

Portanto, na espécie, não sendo atribuível a nenhuma das partes o ajuizamento desta ação, cuja perda do objeto se deu por ato

alheio à vontade de qualquer delas, nem o Apelado nem as Apelantes podem ser sancionados com o pagamento das verbas de sucumbência.

Nesse sentido, a jurisprudência anotada por Theotonio Negrão e Outros:

"Art. 85: 50 (...) 'Não haverá condenação de honorários quando extinta a ação por perda do objeto por fato superveniente causado por terceiro' (STJ-2ª T., Resp 94.696, Min. Castro Meira, j. 7.1.04, DJU 21.3.05). 'Se a ocorrência de fato novo, não atribuível a qualquer litigante, esvazia completamente o objeto da ação, não havendo vencido nem desistente, não pode recair sobre nenhum deles a responsabilidade pelo pagamento do advogado do outro' (STJ-4ª T., REsp 510.277, Min. Cesar Rocha, j. 23.9.03, DJU 17.11.03). No mesmo sentido: RSTJ 62/303, 67/510, RT 524/196, 524/225, JTJ 158/137, JTA 33/264, 40/73, 117/280, RJTAMG 26/256, Bol. AASP 1.587/120.

'Ação de cobrança. Pagamento do débito por terceiro. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interessa processual. Sendo o processo julgado extinto, sem resolução do mérito, cabe ao julgador prescrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus

sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais, rateando o quantum estabelecido pela sentença' (STJ-3ª T., REsp 1.641.160, Min. Nancy Andrighi, j. 16.3.17, DJ 21.3.17).

Isentando as partes do pagamento de honorários nas seguintes circunstâncias: 'Não se pode aferir do acórdão que o autor teria razão ao final ou, pelo menos, uma justa razão inicial para litigar; da mesma forma que ao réu não foi imputada a responsabilidade inicial de evitar a lide ou mesmo que dele decorreu algum comportamento voluntário que resultou na perda superveniente do interesse pela finalização do processo, com julgamento do mérito. A declaração da perda superveniente do interesse processual ou do objeto da ação pelo acórdão desacompanhada de um critério empírico que avalie quem deu injusta causa à demanda não deixa margem à aplicação do princípio da causalidade porque a hipótese se afasta da observância do critério da evitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva' (STJ-1ª T., REsp 1.134.249, Min. Benedito Gonçalves, j. 1.12.11, DJ 2.2.12; a citação é do voto do relator);"¹ (destacou-se)

Como, no entanto, houve atuação ativa e militante dos advogados de ambas as partes, de rigor a manutenção dos honorários de sucumbência arbitrados pela r. sentença, cuja condenação, entretanto, deve ser repartida entre as partes.

¹ Código de processo civil e legislação processual em vigor. 55ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, pp. 175-176.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a r. sentença a fim de distribuir de forma recíproca os ônus da sucumbência, devendo cada parte arcar com metade do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator